



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-08-14

SEB

=====

47 TC-001427/026/11

Município: Taiaçu.

Prefeito: Antonio Rodrigues Caldeira.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Rodrigues Caldeira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 26-09-13.

Acompanha: TC-001427/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por **ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA, EX-PREFEITO DE TAIACU**, contra decisão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o não cumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, com a aplicação de apenas **99,08%** dos recursos do FUNDEB no exercício;

b) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Ensino", "Saúde", "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", "Royalties", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Quadro de Pessoal", "Horas

¹ Sessão de 10-09-13, presentes a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o Prefeito à época, **ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA**, em **razões recursais** (fls.148/166), acompanhadas dos documentos (fls.167/175), aduziu que dirigiu os destinos do Município de Taiaçu por duas legislaturas sem nunca ter experimentado o constrangimento da reprovação de suas contas, mantém firme a sua confiança, no espírito democrático, na coerência e na justeza dos julgamentos deste E. Tribunal e assim apresentou os seguintes esclarecimentos:

A. Ensino – FUNDEB

Ressaltou que de acordo com os números apresentados nos “Balancetes da Receita e da Despesa” de dezembro de 2011 (fls. 167/172), relativas ao FUNDEB tem-se que o valor empenhado e pago corresponde a R\$1.852.857,64², diferente do apontado pela Fiscalização de R\$1.849.079,02.

Informou ainda que no primeiro trimestre de 2012 foram aplicados/pagos o montante de R\$15.700,89³ dos recursos do FUNDEB que acrescido ao efetivamente pago de R\$1.852.857,64, totaliza R\$1.868.558,53, que representa 100,64% da quantia recebida mais rendimentos.

Esclareceu que as transferências recebidas do FUNDEB mais rendimentos totalizaram R\$1.856.657,81, assim a importância de R\$3.800,17 (diferença entre R\$1.856.657,81 transferência mais rendimentos - R\$1.852.857,64 empenhos considerados) referente aos empenhos não pagos

² Demonstrativo – fl. 164

Despesas Empenhadas e Pagas	
- Profissionais do Magistério	R\$ 1.175.169,44
- Outros Gastos	R\$ 677.688,20
Empenhos Considerados	R\$ 1.852.857,64

³ Demonstrativo – fl. 164

Saldo não Aplicado	R\$ 3.800,17
Glosas da Fiscalização	R\$ 9.585,14
Outras Disponibilidades	R\$ 2.315,58
Total	R\$ 15.700,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



confere exatamente com o saldo final da conta bancária “Diário de Bancos” (fls.173/174).

Citou finalmente as decisões exaradas nos autos dos TC’s 000235/026/09, 000028/026/09 e 001464/026/11 e postulou a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

B. DEMAIS FALHAS

Asseverou finalmente, em relação às Demais Falhas, que não foram intencionais, mas desprovidas de dolo, má-fé ou vontade consciente de desrespeitar a lei e que a gestão 2009-2012, sob o comando do Requerente, deu mostras de absoluto comprometimento com os basilares princípios que norteiam a administração pública.

1.3 Instada (fl. 177) a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos:

A Unidade de Cálculos (fls.178/179), com base nos Balancetes da Receita e da Despesa apresentados agora pelo Recorrente, refez os cálculos e chegou ao seguinte percentual:

Despesas Empenhadas Magistério – 60%	R\$1.184.217,88	
Demais Despesas – 40%	<u>R\$ 684.340,65</u>	
Total das Despesas Empenhadas	R\$1.868.558,53	
(-) Glosas Efetuadas pela Fiscalização	<u>R\$ 9.585,14</u>	
Total das Despesas Empenhadas	R\$1.858.973,39	100,12%
(-) Recursos Recebidos	R\$1.856.657,81	
Aplicação a Maior	R\$ 2.315,58	

Concluindo desta forma que o Município empenhou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2011.

A Unidade Jurídica (fls. 180/181), de seu turno, opinou pelo provimento, uma vez que afastada a falha motivadora da rejeição das contas.

A Chefia do Órgão (fl. 182) posicionou-se também pelo provimento.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl.183), apoiando-se na análise da ATJ, concluiu pelo conhecimento e **provimento** do Pedido de Reexame, pois comprovado o atendimento ao mandamento contido no artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Submetida a matéria à apreciação deste E. Plenário, na sessão de 28-05-14, o processo foi retirado de pauta nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, para melhor analisar as observações feitas pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Com fulcro no princípio da legitimidade dos atos da Administração e motivada pela aceitação de novos documentos, Sua Excelência entendeu que as contas podem receber parecer favorável porque a Unidade de Cálculos da ATJ refez as contas e chegou ao percentual de 100,12%, concluindo que o Município empenhou a totalidade dos recursos no FUNDEB, dados que também contou com o apoio do MPC.

Alternativamente, caso não sejam aceitos os demonstrativos apresentados pelo Recorrente, concluiu que não há como dar provimento ao recurso, uma vez que as despesas glosadas (alimentação e uniformes) são incontroversas e, dessa forma, não se teria cumprido os 100% de aplicação, conforme preceitua o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Segundo entende, não seria viável, ao caso em exame, a aplicação da regra do § 2º do mesmo dispositivo, pois, uma vez cumprido os 95% de aplicação, os 5% excedentes deveriam ter sido aplicados no primeiro trimestre subsequente.

1.6 Retornando o processo à pauta dos trabalhos da sessão de 04-06-14 e restabelecidos os debates, não houve consenso sobre a matéria discutida, quando então o e. Conselheiro Antonio Roque Citadini pediu vistas dos autos.

Por força do artigo 104, *caput*, do Regimento Interno, os autos foram incluídos na pauta de 23-07-14, porém dela foram retirados nos termos e para os fins previstos no artigo 105, I, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 26-09-2013 (fl.147), de sorte que o recurso, interposto em 22-10-2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 148/166) e demais documentos (fls.167/175) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Das Observações da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Da análise das ponderações feitas por Sua Excelência, que muito contribuirão para o aperfeiçoamento da decisão a ser proferida por este Colegiado, não me sinto disposto, a princípio, e com todo o respeito ao entendimento trazido pela e. Conselheira, a alterar o posicionamento que defendi na sessão passada e que agora, na tentativa de colaborar para o convencimento de Vossas Excelências, passo a reforçá-lo.

No que se refere à primeira reflexão, não me parece razoável a aceitação de novos balancetes apresentados na fase de reexame, neste caso, emitidos em 1º-10-13, mas referentes ao exercício de 2011.

Tais peças contábeis não resistem a uma simples análise formal, pois, além de emitidas quase dois anos depois de encerrado o exercício, o balancete da despesa, o mais relevante para o deslinde da questão, se ressentia até mesmo da assinatura do contador e do ex-Prefeito.

Mas não é só. Os dados desses balancetes não coincidem com aqueles constantes do AUDESP, que foram utilizados pela Fiscalização quando do cálculo dos percentuais de aplicação no ensino e que permanecem inalterados, conforme verificou a Assessoria do meu Gabinete, em recente acesso ao referido sistema.

Ademais, uma vez enviados os dados a esta Corte entendo que a certificação da sua veracidade depende de inspeção da nossa Fiscalização, o que não é mais possível ser feito neste caso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados no exercício em exame, inclusive com reflexos nos exercícios subsequentes.

Assim, a despeito do elevado conceito da Unidade de Cálculos da ATJ, cujos pareceres por tantas vezes já tive a oportunidade de acolher, entendo que neste caso concreto as contas elaboradas com base nos balancetes apresentados pelo Recorrente não podem ser acolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao enfoque dado à efetiva aplicação do percentual do FUNDEB, relembro que o parecer recorrido foi emitido quando ainda não havia consenso na Colenda Segunda Câmara sobre o assunto, cujo entendimento atual se firmou no sentido de que, superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, a diferença não aplicada não constitui motivo para rejeição das contas, devendo, no entanto, ser destinada à conta bancária específica, para utilização no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer.

Creio que essa interpretação não se afasta daquilo que pretendeu o legislador de ver efetivamente aplicados no ensino básico os recursos a ele destinados, hipótese que não ocorrerá se esta Corte decidir pela rejeição das contas apreciadas, porquanto embora penalizado o administrador, nenhum benefício direto haveria para a educação básica do Município.

Dessa forma, mantenho o voto proferido em 28-05-2014, cujas razões de decidir foram expostas nos seguintes termos:

“3.1 A. Em relação ao FUNDEB.

No voto condutor (fls.141/143) bem como nos apontamentos da Fiscalização (fls.22/24) restou demonstrado que o Município de Taiaçu aplicou **99,08%** dos recursos do FUNDEB, com a seguinte configuração:

Transferências Recebidas + Rendimentos	R\$1.856.657,81	100%
Despesas:		
Com Profissionais do Magistério - 60%	R\$1.205.281,49	64,92%
Demais Despesas - 40%	R\$ 643.797,53	
(-) Despesas com Alimentação e com a copa	R\$ 4.975,16	
(-) Despesas com Confecção de Uniformes	R\$ 4.609,98	
Total das Demais Despesas	R\$ 634.212,39	34,16%
Total das Despesas com Ensino	R\$1.839.493,88	99,08%

Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de **99,59%**⁴ restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às despesas com alimentação (*vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei federal*

⁴ R\$1.205.281,49 + R\$643.797,53 = R\$1.849.079,02 : R\$1.856.657,81 = 99,59%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 9.394/96⁵) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/08⁶), assim o percentual foi reduzido para **99,08%**, tudo conforme demonstrativo “Aplicação dos Recursos do FUNDEB” gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantenho os cálculos realizados pela Equipe Técnica acompanhados no parecer originário.

Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que

⁵ “**Artigo 71** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”;

⁶ **DELIBERAÇÃO**
“TCA-35186/026/08

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que, nos autos do processo TC-3015/026/05, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do E. Tribunal Pleno realizada no dia 08 de outubro de 2008, discutiu-se a necessidade de orientação definitiva acerca da inclusão de gastos com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino; Considerando que, em alguns pouquíssimos casos isolados e diante das circunstâncias específicas dos correspondentes processos, admitiu-se pequenas importâncias a esse título para o completamento do mínimo obrigatório do Ensino; Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas, com vistas a preservar a segurança jurídica, à unanimidade, reafirmou seu pacífico entendimento de não admitir a inclusão desses gastos;

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1 – Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).(g.n)

2 – Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Relator

Publicado no DOE de 15-10-2008 página 47

Publicado no DOE de 23-10-2008 página 61

Publicado no DOE de 30-10-2008 página 63”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07⁷. Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001053/026/11⁸; 001408/026/11, 001312/026/11, 001159/026/11, 001464/026/11, 000235/026/09, 001203/026/11 e 001116/026/11⁹; 000926/026/11, 001225/026/11,

⁷ **"Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional".

⁸ TC-001053/026/11 – Prefeitura Municipal de Uru – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 19-02-2013, FUNDEB **97,87%** - Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

"O fato de a Municipalidade não ter aplicado a totalidade dos recursos do FUNDEB pode ser relevado, considerando-se que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo teto legal (95%), sendo certo que o valor faltante para atingir aos 100% é reduzido. Esse entendimento foi externado pela ATJ e pelo MPC, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Ainda na esteira do entendimento desta Corte, a Administração Municipal deverá empregar a importância glosada pela fiscalização no valor de R\$3.928,61 no exercício seguinte ao da emissão do Parecer do Tribunal, importância esta que deverá ficar depositada em respectiva conta bancária vinculada". (g.n)

⁹ TC-001408/026/11 – Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 29-10-2013 – FUNDEB **99,81%**.

"Com isso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual de 99,81% tidos como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável, mediante, contudo, uma condição: que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB a quantia impugnada de restos a pagar não quitados (R\$28.841,71), sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada". (g.n)

TC-001312/026/11 – Prefeitura Municipal de Içém – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-06-2013 – FUNDEB **99,63%**.

"De acordo com a esclarecedora manifestação de assessoria especializada (fls.131/135), no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB e conforme constam nas informações registradas no Sistema AUDESP (fls.129/130), não houve parcela diferida a ser aplicada no primeiro trimestre de 2012 e que a indicação efetuada pela fiscalização, que reduziu o percentual para 99,63%, foi decorrente da glosa efetuada relativa à despesa imprópria com uniforme escolar.

No presente caso, não há que se falar, portanto, que o Município deixou de aplicar a parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, o que teria infringido as disposições legais.

Além disso, o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável". (g.n)

TC-001159/026/11 – Prefeitura Municipal de Maracá – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-06-2013 – FUNDEB **99,62%**.

"Dessa forma, somente a não aplicação dos ganhos financeiros auferidos em 2011, no montante de R\$10.074,37, deve ser objeto de análise nestes autos. E como a totalidade dos recursos que dizem respeito propriamente ao FUNDEB foi devidamente utilizada, pode esse fato ser relevado, mediante, contudo, uma condição: que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB essa importância". (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001415/026/11, 000923/026/11 e 001256/026/11¹⁰, 001303/026/11, 001195/026/11, 001654/026/12 e 002100/026/12¹¹.

TC-001464/026/11 – Prefeitura Municipal de Zacarias – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-12-2012 – FUNDEB **99,96%**.

“Da receita proveniente do FUNDEB, 91,84% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério. De acordo com a fiscalização e assessoria técnica especializada de ATJ, foram utilizados no período em exame 99,96% dos recursos deste Fundo, restando, portanto, uma diferença de 0,04%.

Entretanto, acolho o entendimento de Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas de que tal desacerto deva ser afastado, diante do módico valor envolvido (R\$264,74), que se encontra devidamente depositado em conta específica, e pelo fato de a aplicação no ensino geral estar bem acima do mínimo constitucional”. (g.n)

TC-000235/026/09 – Prefeitura Municipal de Duartina – Exercício de 2009 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 17-05-2011 – FUNDEB **99,91%**.

“Da receita proveniente do FUNDEB, 75,56% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e, devido às glosas efetuadas pela auditoria, foram utilizados no período 99,91% dos recursos repassados.

*Neste caso, na companhia das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, e na linha da jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas, também entendo **que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%) e o valor faltante para atingir os 100% dos recursos é de pequena significância**”. (g.n)*

TC-001203/026/11 – Prefeitura Municipal de Queiroz – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 18-06-2013 – FUNDEB **99,22%** e TC-001116/026/11 – Prefeitura Municipal de Garça – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 03-09-2013 – FUNDEB **99,35%** todos **sob a relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho**

¹⁰ TC-000926/026/11 – Prefeitura Municipal de Floreal – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 09-04-2013 – FUNDEB **99,63%**.

“De acordo com a esclarecedora manifestação de assessoria especializada (fls.131/135), no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB e conforme constam nas informações registradas no Sistema AUDESP (fls.129/130), não houve parcela diferida a ser aplicada no primeiro trimestre de 2012 e que a indicação efetuada pela fiscalização, que reduziu o percentual para 99,63%, foi decorrente da glosa efetuada relativa à despesa imprópria com uniforme escolar.

No presente caso, não há que se falar, portanto, que o Município deixou de aplicar a parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, o que teria infringido as disposições legais.

***Além disso, o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável**”. (g.n)*

TC-001225/026/11 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 16-04-2013 – FUNDEB **99,92%**; TC-001415/026/11 – Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 29-10-2013. FUNDEB **97,89%**; TC-000923/026/11 - Prefeitura Municipal de Elias Fausto – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 23-04-2013 – FUNDEB **99,55%** e TC-001256/026/11 – Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 23-04-2013 – FUNDEB **99,97%**, todos sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹¹ TC-001303/026/11 – Prefeitura Municipal de Franca – Exercício de 2011 - sessão da Colenda Segunda Câmara em 13-08-2013, – FUNDEB **99,99%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada — no caso, R\$17.163,93 (R\$4.975,16 + R\$4.609,98 + R\$7.578,79) — ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹².

B. No que se refere às Outras Falhas apuradas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução

“Restou, pois, apurada a aplicação de 99,99% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as decisões proferidas nos TC’s 001053/026/11; 001312/026/11 e 001225/026/11.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 4.518,67 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”. (g.n)

TC-001195/026/11 – Prefeitura Municipal de Pompéia – Exercício de 2011 - sessão da Colenda Segunda Câmara em 08-10-2013, – FUNDEB **99,79%**

“2.4 No que se refere aos recursos recebidos do FUNDEB, anota a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Pompéia utilizou todo o valor principal do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494, de 2007.

Contudo, constato que não houve a utilização integral dos rendimentos de aplicação financeira auferidos no exercício fiscalizado, restando aplicar o valor de R\$ 11.762,23, motivo pelo qual o percentual de utilização dos recursos do Fundo baixou para 99,79%. Informou a Fiscalização que este valor não se encontrava em conta bancária vinculada ao final do exercício, sendo que o Município depositou mencionada quantia somente em 23-01-2012.

Tendo em conta que houve a utilização da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, a exemplo do decidido no TC- 001159/026/11 entendo que a situação possa ser relevada devendo o Município aplicar até o exercício seguinte do trânsito em julgado da decisão referente às presentes contas a importância de R\$ 11.762,23 adotando-se os mesmos procedimentos, critérios e destinação estabelecidos para o valor principal dos recursos do Fundo”. (g.n)

TC-001654/026/12 Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 13-05-2014 – FUNDEB **99,98%** e TC-002100/026/12 – Prefeitura Municipal de Ipiruá – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 20-05-2013, – FUNDEB **97,44%**, todos de minha Relatoria.

¹²

COMUNICADO SDG 7/09

“O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE”, “Royalties”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Horas Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” embora bem caracterizadas no relatório da Fiscalização não formam, no conjunto, motivo suficiente para a reprovação das contas, assim elas são dignas de recomendações.”

3.2 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se novo Parecer agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiaçu, exercício de 2011, com as recomendações constantes no corpo deste voto e mantidas as advertências e determinações constantes do “**item 2.4**” do voto originário, especialmente a de que a diferença não aplicada no FUNDEB, correspondente a 0,92% (R\$ 17.163,93), seja depositada em conta bancária específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, para que os recursos venham a ser efetivamente utilizados no exercício imediato ao trânsito em julgado do parecer.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO